

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:351

Com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:099, de 31 de Dezembro de 1920, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com as prescrições da alínea c) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da quantia de 5.000\$ a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e inscrito na despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo daqueles Ministérios para o ano económico corrente (1920-1921), onde constituirá o capítulo 10.º-E, sob a epígrafe «Despesas com a transladação e inumação dos cadáveres de dois soldados desconhecidos, mortos em combate, um na África e outro na Flandres, para o Panteão dos Jerónimos, nos termos da lei n.º 1:099, de 31 de Dezembro de 1920».

Este crédito foi julgado nos termos de ser decretado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damão Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Alvaro Navier de Castro—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa

Armazéns Gerais Industriais

Decreto n.º 7:352

Considerando que várias representações das associações e industriais de Faro e Olhão têm sido presentes no sentido de se fixar definitivamente em Olhão o Armazém Geral Industrial de Vila Real de Santo António, cuja sede provisória ali se tem mantido;

Considerando que, efectivamente, o movimento e as vantagens dispensadas às indústrias pelo referido Armazém Geral provém da sua sede funcionar em Olhão, considerada como um importante centro fabril da indústria de conservas e de cortiças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e com o fundamento no artigo 13.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

É colocada definitivamente em Olhão a sede do Armazém Geral Industrial de Vila Real de Santo António, com as secções que interessam as indústrias de conservas alimentícias e cortiças de Olhão, Vila Real de Santo António, Tavira, Fuzeta e Cacela, que será designado por Armazém Geral Industrial de Olhão.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o te-

nhá entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Decreto n.º 7:353

Tendo em atenção o relatório da comissão nomeada, por portaria de 21 de Janeiro último, para estudar a necessidade de elevação de tarifas, apresentada pela The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, justificada pelo recente agravamento de câmbio, novos pedidos de aumento de salários do seu pessoal, carestia dos materiais e necessidade de elevação de capital para poder completar as instalações de forma a corresponder ao fim que se propõe realizar, bem como o parecer formulado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre esse relatório, pelos quais se conclui a necessidade de aumentar as actuais tarifas daquela Companhia; e

Considerando que, para manter o equilíbrio entre a receita e a despesa da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, com o câmbio actual, as tarifas autorizadas pelo decreto n.º 6:681 carecem de ser aumentadas de 150 por cento;

Considerando que, reconhecida essa necessidade, ela representa um sacrificio que deve ser partilhado entre o público e a Companhia pelo que tal aumento não deve ultrapassar em média 120 por cento;

Considerando que o tráfego de telefones, instalados em casas comerciais, é mais intenso do que o das casas particulares, pelo que o aumento a permitir nas tarifas daquelles deve ser superior ao destes;

Considerando que a depreciação que o câmbio vem sofrendo desde a última elevação de tarifas se não deve agravar;

Considerando, portanto, que qualquer aumento de tarifas deve ter o carácter provisório, não só pela razão exposta, senão também porque, possivelmente, se deva adoptar o regime estabelecido noutros países, em que o pagamento é proporcional ao serviço utilizado;

Considerando finalmente que se constata a necessidade da Companhia concluir as suas novas instalações, num prazo que não deve ultrapassar um ano, a contar da data da publicação do presente decreto, salvo motivo imprevisto devidamente comprovado, e que decorridos sessenta dias após a terminação desse prazo, estejam satisfeitos, pelo menos, 50 por cento dos actuais pedidos de novos subscritores:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo Telephone Company, Limited em 1901, e aprovado por decreto de 21 de Junho do mesmo ano, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas estabelecidas no artigo 1.º do decreto n.º 6:681, de 15 de Junho de 1920, ficam substituídas pelas seguintes:

A — Réde publica

- a) Preços de subscrição por cada posto, quando este esteja situado dentro do perimetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Porto:

1 — Instalações

Importâncias a pagar por uma só vez

I — Por cada posto principal 100\$00